



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI nº 863, de 2 de outubro de 2017.**

**Institui o PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO NO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, instituído nos termos das Leis Estadual nº 9.335 / 2011 e 10.128 / 2013, e define outras providências Correlatas.**

Fls. 1 / 06.

**O Prefeito Constitucional do Município de Cabaceiras, Tiago Marcone Castro da Rocha, no uso de suas atribuições legais, constantes nos artigos 13, I e 64, VII da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 28 / 2017, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :**

**Art. 1º** Fica estabelecido o **Programa de Apoio ao Empreendedorismo no Município de Cabaceiras – EMPREENDER CABACEIRAS**, em parceria com o Empreender Paraíba, instituído pela Lei nº 9.335, de 25 / 01 / 2011, alterada pela Lei nº 10.128, de 23 / 10 / 2013.

**Parágrafo único.** A Coordenadoria do **Programa EMPREENDER CABACEIRAS** é responsável pela operacionalização e administração das medidas necessárias à implementação do Programa a que se refere o caput deste artigo, podendo para tanto, na forma da Lei, firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias, e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendidos por referidas ações, fazendo uso dos seus recursos institucionais e dos que forem destinados na presente Lei.

**Art. 2º** O Programa **EMPREENDER CABACEIRAS** tem por prioridade a concessão de crédito produtivo orientado com o objetivo de incentivar a geração de ocupação e renda entre os empreendedores do Município de Cabaceiras, bem como apoiar e fortalecer a economia solidária, o micro empreendedor individual, o micro empresário, o empresário de pequeno porte, os autônomos e as cooperativas de produção do Município, destinando-se a:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

Lei nº 863 / 2017.

**F**  
Is. 2 /  
06.

**I** – aumentar as oportunidades de emprego através da criação, ampliação, modernização, transferência ou reativação de negócios formais e informais, através da concessão de empréstimos de recursos financeiros, facilitação do acesso a novas tecnologias de produção e assistência técnica especializadas aos empreendedores e a logística de distribuição e conquistas de novos mercados;

**II** – elevar a qualidade de vida da população por meio de criação de fontes de renda segura e consistente, que proporcione sustento às famílias de empreendedores, em especial, às de baixa renda;

**III** - promover a capacitação e a qualificação gerencial de empreendedores e gestores de pequenos negócios, visando aprimorar suas aptidões e assegurar acesso à inovação tecnológica que lhes garanta maior eficiência produtiva e competitividade no mercado;

**IV** – promover sistemas associativos de produção mediante a criação e manutenção de centrais de compras, de produção e vendas, sob a gestão dos empreendedores formais e informais, de pequenos negócios;

**V** – oferecer infra estrutura para facilitar o escoamento da produção e possibilitar o acesso dos pequenos empreendedores ao sistema de comercialização;

**VI** – viabilizar a participação de empreendedores formais e informais em feiras, e exposições onde quer que sua presença possa contribuir para o desenvolvimento de suas atividades ;

**VII** – apoiar e estimular a criação de organizações e mecanismos de microcrédito produtivo e orientado;

**VIII** – apoiar e estimular a plena aplicação em âmbito municipal do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Lei nº 9.841 / 1999 e da Lei Geral da MÊs e EPPs – Lei Complementar nº 123 / 2006 e alterações posteriores, e;

**IX** - apoiar e estimular a consolidação de ação de suporte a economia solidária e o comércio justo sustentável.

**§ 1º** Considera-se empreendedor a pessoa física, jurídica, ou qualquer outra forma associativa de produção ou trabalho de micro e pequeno porte que tem por função básica a produção de bens ou prestação de serviços objetivando a geração de receita e a promoção do trabalho, emprego e renda.

**§ 2º** Poderão receber aporte de recursos do **EMPREENDER CABACEIRAS** os Empreendedores, nos termos de regulamentação desta Lei.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito produtivo orientado aquele concedido para atendimento das necessidades financeiras de Empreendedores, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto destes com a produção de bens e/ou prestação de serviços que passem a agregar renda com a participação direta destes no local onde é executada a atividade econômica, obedecidas as seguintes exigências.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

**I** - o atendimento ao tomador final dos recursos será realizado pela coordenadoria do **EMPREENDER CABACEIRAS**, responsável por autorizar o levantamento socioeconômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

**II** – a comunicação com o tomador final dos recursos deve ser mantida durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando ao seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como ao crescimento e sustentabilidade da atividade econômica;

**III** – o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos;

**IV** – o crédito concedido deverá observar as regras estabelecidas na presente lei, no decreto de regulamentação e em edital, que disciplinarão a concessão do crédito produtivo, devendo, prioritariamente, ter como objetivo dotar os beneficiários de condições para o desenvolvimento sustentável de suas atividades produtivas.

**Art.4º** Os modelos de contratos de concessão obedecerão às normas desta Lei e deverão consignar, com destaque, o nome do Programa **EMPREENDER CABACEIRAS**.

**Art.5º** A Unidade Operacional do Programa **EMPREENDER CABACEIRAS**, denominada **CASA DO EMPREENDEDOR** deverá ser implantada com a incumbência de disponibilizar informações sobre o programa facilitação do acesso dos empreendedores e capacitação continuada para a população em geral.

**Art.6º** Para a implementação e operacionalização do Programa **EMPREENDER CABACEIRAS**, fica instituído o Fundo Municipal de Apoio ao Empreendedorismo – **FUNDO EMPREENDER CABACEIRAS**.

**§ 1º** Os recursos arrecadados através do **FUNDO EMPREENDER CABACEIRAS** serão administrados pelo titular da Coordenadoria do **EMPREENDER CABACEIRAS**.

**§ 2º** Fica autorizada a destinação de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados através do **FUNDO EMPREENDER CABACEIRAS** para o custeio operacional do Programa **EMPREENDER CABACEIRAS**.

**§ 3º** O **FUNDO EMPREENDER CABACEIRAS** tem contabilidade própria, e a aplicação de seus recursos ficam sujeitos à prestação de contas na forma e nos prazos da legislação que disciplina a administração financeira.

**Art. 7º** Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal a que se refere o artigo anterior:

**I** – as consignadas no Orçamento Geral do Município de Cabaceiras;

**II** – originárias da arrecadação da Taxa de Administração de Contratos, que tem como fato gerador a assinatura de contratos entre o município de Cabaceiras e os seus fornecedores de produtos e serviços no



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

fator de 1,0% ( um por cento ) sobre o valor de face deste, a ser efetivada no ato da consolidação dos respectivos pagamentos.

**III** – aquelas decorrentes de recursos próprios das entidades ou órgãos da administração pública municipal, onde se encontram consignadas as dotações orçamentárias do Programa;

**IV** – os valores decorrentes da remuneração do Fundo pelos financiamentos concedidos pelo agente financeiro e os rendimentos resultantes de aplicações financeiras dos recursos não comprometidos.

**§ 1º** Nos termos do art. 145, II da CF/1988 e para efeito de consignar contrapartida à cobrança estabelecida no inciso II do presente artigo, fica estipulada como contraprestação municipal a publicação e fiscalização dos contratos administrativos mediante emissão de certidão de regularidade de preceitos de sustentabilidade econômica, social e ambiental que comprove a plena aplicação destes no âmbito da execução dos contratos, sendo esta condição de habilitação ao recebimento do pactuado em contrato;

**§ 2º** Ficam excluídos da incidência da Taxa de Administração de que trata o inciso II do presente artigo, os seguintes contratos:

**I** – de compras até o valor máximo de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais );

**II** – de serviços até o valor máximo de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais).

**§ 3º** As fontes de recursos do Programa, observados os limites e condições da legislação de regência, podem ser utilizadas para abertura de créditos adicionais para o desenvolvimento das suas ações.

**§ 4º** Aplica-se a cobrança da Taxa de Administração de Contratos, cuja contratação se faça, nos termos do art. 62 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores hábeis, tais como, carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

**Art. 8º** A supervisão do Fundo será exercida pelo Conselho Gestor do **EMPREENDER CABACEIRAS** formado por um membro da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, um membro da Assessoria Jurídica Municipal e um membro do Gabinete do Prefeito, possuindo as seguintes atribuições:

**I** – auxiliar no estabelecimento nos critérios e fixação de limites globais e individuais para a concessão dos financiamentos e subvenções, observadas as disponibilidades do Fundo;

**II** – sugerir prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual;

**III** – analisar as contas operacionais do Fundo, por meio de balancetes, além de avaliar os resultados e propor medidas de aprimoramento de suas atividades;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

**IV** – manifestar-se sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo objeto recursos do Fundo;

**V** – elaborar o Regimento interno.

**Art. 9º** Os casos de inadimplências merecerão especial cuidado do programa, no sentido de identificar circunstâncias ou fatores supervenientes, alheios à vontade do tomador, que possam ser responsáveis por dificuldades momentâneas de pagamento, situação em que deverá proceder prorrogação das parcelas vencidas ou mesmo renegociação do contrato, de modo a ajustar as obrigações do tomador à real capacidade de amortização de empreendimento.

**Parágrafo único.** Adotadas as providências do caput deste artigo, persistindo a inadimplência por parte do tomador, será feita a notificação formal do inadimplemento da obrigação por meio de protesto e, posteriormente, inclusão do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, bem como providenciar o envio das informações ao débito para inscrição junto à dívida ativa e execução judicial, através da Assessoria Jurídica do Município.

**Art. 10** A constituição do conselho na que se refere o artigo terá a sua composição definida por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 11** Enquanto não instalado o Conselho Gestor, Ato do Chefe do Poder Executivo substituirá as ações do respectivo Conselho.

**Art. 12** Não será concedido empréstimo pelo **Fundo Municipal de Apoio a Empreendedorismo – FUNDO EMPREENDER CABACEIRAS** aos projetos de comercialização de armas bem como a comercialização de bens e serviços que não sejam condizentes com o sistema legal vigente.

**Art. 13** Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Cabaceiras, 2 de outubro de 2017; 182 anos de  
Emancipação Política.**

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

  
**TIAGO MARÇONE CASTRO DA ROCHA**  
**Prefeito Constitucional**